



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192760 - RS (2024/0016931-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : C V R G
ADVOGADOS : MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES - RS065422
ANDREIA MARCHIORO RAMPON - RS096177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PATROCÍNIO INFIEL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA EMPREITADA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que a Agravante utilizou-se da condição de advogada na empreitada criminosa, a manutenção da medida cautelar de vedação do exercício da advocacia, alternativa à custódia, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.

2. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que "[a] suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar" (HC n. 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

3. Quanto ao excesso de prazo na conclusão do inquérito, além de os autos não informarem há quanto tempo perdura a medida de suspensão do exercício da advocacia, pois a inicial apenas aduz que já teria transcorrido mais de 90 (noventa) dias desde a aplicação das medidas cautelares sem o encerramento da investigação, considerando a complexidade do feito, que trata de organização criminosa responsável por lesar inúmeras vítimas, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade ou desídia na condução das investigações.

4. Lembro que consoante o entendimento desta Corte Superior: "*O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade*" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª T., DJe de 15/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192760 - RS (2024/0016931-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : C V R G
ADVOGADOS : MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES - RS065422
ANDREIA MARCHIORO RAMPON - RS096177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PATROCÍNIO INFIEL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA EMPREITADA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que a Agravante utilizou-se da condição de advogada na empreitada criminosa, a manutenção da medida cautelar de vedação do exercício da advocacia, alternativa à custódia, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.

2. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que "[a] suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar" (HC n. 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

3. Quanto ao excesso de prazo na conclusão do inquérito, além de os autos não informarem há quanto tempo perdura a medida de suspensão do exercício da advocacia, pois a inicial apenas aduz que já teria transcorrido mais de 90 (noventa) dias desde a aplicação das medidas cautelares sem o encerramento da investigação, considerando a complexidade do feito, que trata de organização criminosa responsável por lesar inúmeras vítimas, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade ou desídia na condução das investigações.

4. Lembro que consoante o entendimento desta Corte Superior: "*O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade*" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª T., DJe de 15/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. V. R. G, contra a decisão da minha

lavra, assim ementada (fl. 118):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PATROCÍNIO INFIEL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA EMPREITADA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. RECURSO DESPROVIDO."

Neste agravo regimental, *"reforça-se que a agravante não tinha conhecimento que a Rau Advocacia e a Pertto faziam parte do esquema de compra de créditos trabalhistas. A mesma nunca teve qualquer benefício com a atividade"* (fl. 136).

Reafirma-se que o escritório de advocacia implicado nos fatos criminosos apurados, onde trabalhava a Agravante, está fechado definitivamente (fl. 139):

"Nesta linha, denota-se que a medida cautelar de suspensão da atividade de advogada da agravante Camila perdeu seu objeto. Explica-se: a cautelar foi arbitrada pelo magistrado em substituição ao pedido do Delegado e do Ministério Público Federal de suspensão da pessoa jurídica, pois o juiz entendeu que poderia haver prejuízos aos processos em andamento. Assim, optou por limitar o laboro da agravante. Porém, com o encerramento definitivo da Rau Advocacia, demissão em massa dos funcionários e repasse dos processos à escritório terceiro, entende-se que a medida cautelar requerida pelo Delegado e órgão acusador restou preenchida."

Sustenta-se, ainda, que milita em favor da Agravante está na morosidade do inquérito policial.

Requer-se, ao final, (fl. 153):

"[...] seja conhecido e provido o presente agravo regimental e, conseqüentemente, provido o recurso ordinário constitucional em habeas corpus, com a revogação da medida cautelar de suspensão da atividade de advogada da agravante. Subsidiariamente, requer-se a manutenção da medida cautelar somente para vedar à agravante de atuação nos processos da Rau Advocacia e relacionados às vítimas."

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consta que da Autoridade Policial representou pela prisão preventiva da ora Agravante e outros investigados por supostamente integrarem organização criminosa composta de advogados que estaria promovendo patrocínio infiel em detrimento de seus clientes perante a Justiça do Trabalho e, com isso, obtendo vantagens ilícitas pela indução destes à "venda" de seus créditos trabalhistas, já depositados pela Justiça, por preços irrisórios, mediante a prestação de informações inverídicas relacionadas ao andamento processual dos feitos.

O Juízo de primeiro grau, em decorrência de representação, impôs à investigada as medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da Comarca, com recolhimento do passaporte, proibição de manter contato com as vítimas e suspensão da atividade de advogada.

Inconformada, a Defesa impetrou o *writ* originário, não conhecido em acórdão assim ementado (fls. 94):

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe a impetração do habeas corpus para sanar direitos outros, que não o direito de ir, vir e ficar."

Neste recurso, alega-se, além da possibilidade de discutir a revogação de medida cautelar diversa da prisão em *habeas corpus*: a) a ausência de representação específica quanto a suspensão do exercício profissional; b) a perda do objeto da medida cautelar com o encerramento das atividades do escritório objeto das investigações; c) a competência exclusiva da OAB na suspensão de advogados; d) o excesso de prazo no encerramento das investigações; e) a ausência de medidas de cunho investigativos a pendentes de execução; f) o cumprimento fiel das medidas cautelares.

Busca a revogação da medida cautelar de suspensão da atividade de advogada da investigada, ou, subsidiariamente, a manutenção da medida cautelar somente para vedar à investigada a atuação nos processos relacionados às vítimas.

Não houve pedido liminar.

Petições às fls. 109-111 e 115-116, informando que a Recorrente respondeu a um procedimento administrativo pela OAB/RS, tendo sido imposta uma sanção disciplinar que já terminou, estando apta ao exercício da advocacia novamente, motivo pelo qual cabível revogar a suspensão da atividade de Advogada.

Neguei provimento ao recurso, monocraticamente, ressaltando que se vê do voto condutor do *habeas corpus* impugnado que o pedido defensivo não foi conhecido sob o argumento de que a via não comporta discutir o pedido de revogação de medida cautelar, alternativa à prisão, relacionada ao exercício de atividade profissional.

Não descuro a existência de precedentes desta Corte inadmitindo a impetração de *habeas corpus* para a revogação de medida cautelar imposta com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, diante da ausência de risco atual ou iminente à liberdade de locomoção — v.g. AgRg no HC n. 635.788/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021.

Todavia, os julgados mais recentes reconhecem a possibilidade do processamento da via mandamental, diante da possibilidade de prisão em caso de descumprimento da medida cautelar diversa. Nesse sentido: HC n. 707.419/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; e HC n. 578.050/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022.

No caso, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão da atividade de advogada da investigada, com a seguinte justificativa (fl. 70):

"[...] ao reverso do alegado, não há ilegalidade alguma quanto à medida cautelar de suspensão da atuação profissional aplicada a [...] Ademais, conforme salientado pelo MPF, não há se falar em excesso de prazo no tocante ao encerramento das investigações, por se tratar de crimes complexos, em cujo âmbito os fatos tido como delituosos atingiram, em tese, um número expressivo de vítimas, diante do elevado número de processos judiciais patrocinados pelos investigados, o que implica variadas diligências para delimitar o efetivo prejuízo causado a terceiros e o esclarecimento de todos os fatos ou se há a ocorrência de outros delitos, como lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes contra a ordem tributária.

Ainda, no tocante à alegação de que sua função seria de funcionária subordinada e desconhecia as ilicitudes praticadas no escritório (o que é pouco crível, dada sua formação), somente como aprofundamento das investigações é que será esclarecida qual a efetiva condição e atuação da requerente e dos demais investigados dentro da estrutura da empresa 'Rau Advocacia'.

Assim, indefiro o pleito veiculado e mantenho as medidas cautelares aplicadas à investigada [...]"

O Tribunal de Justiça, para não conhecer da ordem de *habeas corpus* na origem, trouxe a seguinte fundamentação, *in verbis* (fl. 91):

"Ainda que fosse o caso de analisar o pedido na via do habeas corpus, o que, reitero, não se mostra cabível, não constato flagrante ilegalidade na decisão, perceptível de plano. A autoridade policial requereu a prisão preventiva da paciente e alternativamente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, como a suspensão das atividades das pessoas jurídicas, o que foi corroborado pelo Ministério Público Federal. O fato de o magistrado não ter suspenso a pessoa jurídica, mas sim as atividades profissionais como advogados das pessoas físicas envolvidas foi devidamente fundamentado: 'não é possível a suspensão da RAU ADVOCACIA porque outros advogados lá trabalham que, a princípio, não estão implicados nas atividades ilegais reportadas pela Polícia Federal. Evidentemente, medida equivalente à presente medida poderão ser estendidas a outros profissionais da RAU ADVOCACIA acaso as investigações apontem para suas participações'.

Verifico, ainda, que as alegações de que a medida teria perdido eficácia diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica e de que é da OAB a competência exclusiva para suspender advogados, embora submetidas à apreciação do Magistrado de primeiro grau (evento 1, INIC1), não foram enfrentadas na decisão atacada, não cabendo a este Tribunal conhecê-las primordialmente, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, por não tutelar a liberdade de locomoção e sob pena de aprofundar a disfuncionalidade do sistema recursal penal, revela-se manifestamente incabível a impetração."

Da análise dos trechos acima transcritos, observa-se que apesar de não conhecer do *writ*, o acórdão recorrido reconheceu que as medidas foram fundamentadas e que, ao contrário do que sustenta a Agravante, são proporcionais e razoáveis na hipótese dos autos.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que "[a] suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar" (HC n. 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Assim sendo, considerando que a Agravante utilizou-se da condição de advogada na empreitada criminosa, a manutenção da medida cautelar de vedação do exercício da advocacia, alternativa à custódia, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.

Sobre a possibilidade da suspensão judicial ao exercício da advocacia em condições similares ao presente caso, cito os seguintes precedentes das Quinta e Sexta Turmas desta Corte:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MEDIDA NÃO CONFIRMADA NA SENTENÇA. CONTEXTO FÁTICO INALTERADO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Neste caso, apesar de a sentença não ter se manifestado a respeito da continuidade da suspensão do exercício da advocacia, permanecem hígidos os fundamentos que levaram à adoção da medida, com destaque para o fato de que os crimes foram cometidos no exercício da atividade profissional, o que torna a medida imprescindível para impedir a reiteração delitiva, mostrando-se adequada e proporcional a constrição cautelar.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 707.419/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGENTE QUE SE UTILIZAVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA A PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Essa Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime.

2. Havendo a indicação de que o paciente participava 'de vultoso esquema de obtenção de dados bancários, falsidade ideológica, estelionato e associação criminosa, a fim de auferir indevidamente vantagem financeira', tem-se como indicados fundamentos concretos e adequados à cautelar de suspensão do exercício da advocacia.

3. Habeas corpus denegado." (HC n. 526.504/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP é providência

destinada àquelas situações em que o investigado/acusado, que permanece desimpedido de exercer sua função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, possa vir a praticar nova infração penal, valendo-se dessa função ou atividade.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Tribunal de origem para embasar cautelar de suspensão do exercício da profissão, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a acusada figurar como agente em diversos delitos de estelionato, furto qualificado e organização criminosa.

3. Ordem denegada. Recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau de para a conclusão da instrução criminal da ação penal." (HC n. 470.475/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 23/09/2020; sem grifos no original.)

O fiel cumprimento das medidas cautelares impostas não serve de argumento para defender a tese de inexistência do *periculum libertatis*, tendo em vista que foram impostas em substituição à prisão preventiva requerida pela Autoridade Policial, porque o Magistrado as considerou suficientes.

Ademais, ressalto que não há falar em incompetência do Poder Judiciário para a decretação da suspensão do exercício da advocacia, tendo em vista que a previsão legal do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, admite a imposição de medida penal cautelar desta natureza, não se confundindo com a competência disciplinar exclusiva prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DESOBEDIÊNCIA, ESBULHO POSSESSÓRIO, INCÊNDIO, DANO QUALIFICADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VI - Relativamente, à alegação do Agravante acerca da incompetência para decretação da medida cautelar, em apreço, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, eis que, não obstante exista previsão do instituto da suspensão do exercício da advocacia, na Lei 8.906/94, medida equivalente existe no Código de Processo Penal, sendo que nesse caso o magistrado, realizando a ponderação entre a medida mais gravosa (prisão preventiva) e a mais branda (cautelar diversa da prisão), diante das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, pode aplicar a última, sobretudo, a fim de reprimir a reprodução de infrações penais; nesse sentido, não verifico a existência de qualquer elemento, caracterizador de constrangimento ilegal, a ensejar conclusão diversa da adotada pela eg. Corte a quo, segundo a qual: 'a despeito do que alega o Impetrante, a suspensão do exercício profissional prevista no inciso VI do art. 319 do CPP em nada se confunde com o regramento do art. 70 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94. Enquanto a suspensão do exercício profissional do art. 319, VI, do Código de Processo Penal tem função cautelar, a suspensão do registro de advogado, prevista na Lei nº 8.906/94, tem natureza de sanção disciplinar, configurando institutos distintos e com finalidades próprias [...]'.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 147.709/BA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta

Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 24/09/2021; sem grifos no original.)

Pontuo que "[a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação" (HC 541.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original).

Além de os autos não informarem há quanto tempo perdura a medida de suspensão do exercício da advocacia, pois a inicial apenas aduz que já teria transcorrido mais de 90 (noventa) dias desde a aplicação das medidas cautelares sem o encerramento da investigação, considerando a complexidade do feito, que trata de organização criminosa responsável por lesar inúmeras vítimas, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade ou desídia na condução das investigações.

Por fim, lembro que consoante o entendimento desta Corte Superior: "*O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade*" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª T., DJe de 15/8/2022).

Desse modo, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0016931-0

AgRg no
RHC 192.760 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00201880320135040008 129000004148202344 201880320135040008
50372659320234040000 50490266420234047100 50610043820234047100

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C V R G
ADVOGADOS : MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES - RS065422
ANDREIA MARCHIORO RAMPON - RS096177
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C V R G
ADVOGADOS : MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES - RS065422
ANDREIA MARCHIORO RAMPON - RS096177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.